

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-898-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema gerou intensos debates desde a abertura do evento, continuando ao longo das apresentações dos trabalhos e das sessões plenárias. No grupo de trabalho "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II" foram apresentados trabalhos que, em geral, buscam investigar a aplicação e a realização prática dos direitos humanos. Lastreados em bases teóricas sólidas e em processos participativos que envolvem a sociedade na formulação e implementação de políticas públicas, a seleção de artigos teve como elemento unificador, a preocupação dos autores em assegurar que os direitos humanos sejam efetivamente protegidos e promovidos, fortalecendo a cidadania ativa e a justiça social.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO) e Prof. Pós-Dr. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa (USP e Faculdade de Direito de Franca - FDF), o GT "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II" realizou uma significativa contribuição acadêmica. As exposições orais e os debates organizados destacaram-se tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas. Os expositores trouxeram análises críticas e inovadoras, enriquecendo o entendimento sobre os direitos humanos e a sua efetivação através de processos participativos, promovendo um diálogo fecundo e engajado entre os participantes.

Segue a lista dos trabalhos apresentados:

1. (IN)APLICABILIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: CRÍTICA AO JULGAMENTO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO 7.615 DOS POVOS YANOMAMI E SUAS IMPLICAÇÕES NA ADPF 709, da autoria de: Talissa Fernanda Albertino da Silva, Túlio Macedo Rosa e Silva, Aldo Reis De Araujo Lucena Junior

2. A INCLUSÃO DIGITAL COMO PRESSUPOSTO PARA O ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE O CENÁRIO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA, da autoria de: Tatiane Guedes Pires, Daniel Bettanin e Silva

3. A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS POVOS TRADICIONAIS NAS ELEIÇÕES DE 2022: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO INDÍGENA SOB A ÓPTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, da autoria de: Talita Reis Magalhães, Natalia Mascarenhas Simões Bentes

4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, da autoria de: Luis Henrique Fogaça de Almeida, Rogerio Borba

5. AS LACUNAS NA CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, da autoria de: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Anna Carolina de Almeida Rodrigues Ferreira

6. ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONQUISTA AO DIREITO AO SUFRÁGIO DA MULHER BRASILEIRA E A REALIDADE DE VIOLÊNCIA POLÍTICA, da autoria de: Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt

7. CÁRCERE E DESPREZO: A ROTINA DO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO, da autoria de: Marina Gabriela Silva Nogueira Soares, Caio Rodrigues Bena Lourenço, Francisco Kennedy Nogueira de Moraes

8. DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO BULLYING NAS ESCOLAS: REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA ESCOLAR E A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS COM O PROGRAMA ESCOLA SEM BULLYING, da autoria de: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Lorie Assis Dourado Duarte, Maria Eduarda de Lacerda Rocha

9. LIBERDADES RELIGIOSAS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E A RELATIVIZAÇÃO PARA RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E GRUPOS MINORITÁRIOS, da autoria de: Michele Capellari , Gustavo Henrique Silva Pinto , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

10. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, da autoria de: Karim Regina Nascimento Possato , Samantha Ribeiro Meyer-pflug

11. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: UMA ANÁLISE DO CASO DA DESAPROPRIAÇÃO DO TERREIRO DA CASA BRANCA NA CIDADE DE SALVADOR, da autoria de: Isaura Genoveva de Oliveira Neta, Tagore Trajano De Almeida Silva

12. TRANSDISCIPLINARIDADE E INTERDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO: UMA ABORDAGEM NA PESQUISA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de: Cláudia Mansani Queda De Toledo, Livia Pelli Palumbo

13. UMA DISCUSSÃO SOBRE A ÉTICA E OS DIREITOS FRENTE AO PRECONCEITO COMO UM FATOR DE INTERFERÊNCIA NO APRENDIZADO ESCOLAR E ADESÃO AOS ESTUDOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, da autoria de: Juliana Santiago da Silva, Fani Rodrigues De Oliveira Patrocinio, Meirilane Gonçalves Coelho

(IN)APLICABILIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: CRÍTICA AO JULGAMENTO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO 7.615 DOS POVOS YANOMAMI E SUAS IMPLICAÇÕES NA ADPF 709

(IN)APPLICABILITY OF CONVENTIONALITY CONTROL: CRITICAL OF BRAZIL'S JUDGMENT IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS WITH CASE 7.615 OF THE YANOMAMI PEOPLES AND ITS IMPLICATIONS IN ADPF 709

**Talissa Fernanda Albertino da Silva
Túlio Macedo Rosa e Silva
Aldo Reis De Araujo Lucena Junior**

Resumo

O presente estudo científico propõe uma análise sobre o controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, partindo do Caso 7.615 (1970-1980) com enfoque na comunidade Yanomami. O objetivo é investigar a possível continuidade do genocídio dessa população, comparando a postura do Poder Judiciário brasileiro durante o julgamento da Ação de Preceito Fundamental 709 (2023) e suas potenciais implicações jurídicas. No que diz respeito às consequências legais, foi levada em consideração a policentralidade do assunto, avaliando se está em conformidade com as normativas internacionais de direitos humanos fundamentais e as repercussões legais para o Brasil. A metodologia adotada na pesquisa foi indutiva, com abordagem qualitativa por meio de estudo de caso e análise crítica de material bibliográfico e documental. O estudo identificou que a análise das normas constitucionais destinadas a garantir os direitos dos Yanomami e a implementação de políticas públicas para proteger seu território e bem-estar ocorreram de forma separada, comprometendo a eficácia das medidas adotadas pela CIDH. Essa separação entre estudo e aplicação normativa evidencia uma lacuna na abordagem do Estado, revelando uma deficiência estrutural intencional em conciliar seu poder político com o dever de proteção aos direitos fundamentais dos Yanomami.

Palavras-chave: Convencionalidade, Genocídio, Yanomami

Abstract/Resumen/Résumé

The present scientific study proposes an analysis of the control of conventionality exercised by the Inter-American Court of Human Rights, starting from Case 7,615 (1970-1980) with a focus on the Yanomami community. The objective is to investigate the possible continuity of the genocide of this population, comparing the stance of the Brazilian Judiciary during the trial of Fundamental Precept Action 709 (2023) and its potential legal implications. With regard to legal consequences, the polycentrality of the subject was taken into account, evaluating whether it complies with international regulations on fundamental human rights

and the legal repercussions for Brazil. The methodology adopted in the research was inductive, with a qualitative approach through case studies and critical analysis of bibliographic and documentary material. The study identified that the analysis of constitutional norms designed to guarantee the rights of the Yanomami and the implementation of public policies to protect their territory and well-being occurred separately, compromising the effectiveness of the measures adopted by the IACHR. This separation between study and normative application highlights a gap in the State's approach, revealing an intentional structural deficiency in reconciling its political power with the duty to protect the fundamental rights of the Yanomami.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventionality, Genocide, Yanomami

Introdução

O presente estudo centra-se na análise crítica da (in)aplicabilidade do Controle de Convencionalidade, direcionando seu foco para o julgamento do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. De maneira específica, busca-se compreender os desdobramentos do referido controle no contexto do Caso 7.615, que aborda as violações aos direitos dos Povos Yanomami durante o período de 1970 a 1980. Este caso, que versa sobre a possível perpetuação do genocídio dessa comunidade, emerge como um marco fundamental para examinar a efetividade do sistema jurídico internacional na promoção e proteção dos direitos humanos.

Em decorrência da natureza do conflito abordado, foi utilizado o método dedutivo, que se destina a demonstrar e justificar os fatos correlatos ao problema mediante a aplicação de recursos lógico-discursivos, calcados nos seguintes critérios: coerência, consistência e não contradição.

O enfoque principal do estudo recai sobre as implicações desse julgamento na Ação de Preceito Fundamental (ADPF) 709, um episódio jurídico contemporâneo que também aborda questões cruciais relacionadas aos direitos dos Yanomami. Ao abordar essas duas instâncias, propomos uma reflexão aprofundada sobre a aplicação prática do Controle de Convencionalidade pelo Brasil, avaliando seu alinhamento ou desalinhamento com os parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana.

Este artigo pretende, portanto, não apenas examinar criticamente as decisões judiciais em si, mas também explorar as consequências jurídicas e sociais decorrentes, considerando a policentralidade do tema. A análise visa fornecer perspectivas relevantes para a compreensão da eficácia do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, particularmente quando confrontado com desafios complexos, como, por exemplo, o genocídio de comunidades indígenas.

Dessa forma, ao mergulhar nas intrincadas relações entre o julgamento do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Caso 7.615 dos Povos Yanomami e a ADPF 709, este estudo almeja contribuir para o debate acadêmico sobre a aplicação prática e a efetividade dos mecanismos internacionais na salvaguarda dos direitos fundamentais em contextos sensíveis e de grande relevância social.

O estudo busca analisar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e como ela representa uma evolução em relação à perspectiva tradicionalmente individualista de propriedade decorrente do Direito Civil clássico, especialmente quando se trata da interpretação do artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

“toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.”

A importância desse avanço reside na consideração de que as comunidades indígenas frequentemente desempenham um papel crucial na preservação de seus ecossistemas. A interpretação progressista da Corte não apenas respeita a autonomia das comunidades indígenas sobre suas terras, mas também está alinhada à necessidade de preservação do meio ambiente e dos recursos naturais no mundo.

Essa abordagem mais ampla e inclusiva dos direitos humanos fundamentais também está em sintonia com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que destaca a importância da propriedade comunitária e coletiva para a sobrevivência e o bem-estar dos povos indígenas. Portanto, a Corte Interamericana, ao superar a visão individualista da propriedade privada, desempenha um papel fundamental na Proteção de direitos humanos.

De acordo com informações fornecidas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), a Terra Indígena Yanomami (TIY) abrange uma extensão territorial de 9.664.975,4800 hectares (ha) e está localizada nos estados de Roraima (RR) e Amazonas (AM). Em Roraima, a área abrange os municípios de Amajari, Alto Alegre, Mucajaí, Caracará e Iracema. No estado do Amazonas, a TIY inclui territórios nos municípios de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira. (MAPA DOS CONFLITOS, 2023).

Pedro Agostinho no livro "A questão Yanomami: Dois Caminhos para a Política Indigenista" (1981), caracteriza a ocupação da Terra Indígena como imemorial, destacando a longa história e a presença contínua desse povo na região.

O historiador menciona o artigo 198 da Constituição de 1967, que resguarda o exclusivo usufruto de suas terras. Essa disposição constitucional reconhece e protege os direitos territoriais dos Yanomami, estabelecendo que as terras ocupadas tradicionalmente por esses povos são destinadas ao seu usufruto exclusivo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, parágrafo 2º, estabelece que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são destinadas à sua posse permanente, conferindo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. Esse reconhecimento legal é fundamental para a preservação das terras indígenas e para garantir a continuidade das práticas culturais e modos de vida dos Yanomami em conformidade com suas tradições ancestrais.

Em suma, o estudo revela uma desconexão preocupante entre as normas constitucionais destinadas a proteger os direitos dos Yanomami e a efetiva implementação de políticas públicas para garantir seu bem-estar e preservação territorial. A atuação das instituições brasileiras, caracterizada por uma lentidão e falta de prioridade na proteção dos direitos sociais, é amplificada pela influência política de grupos com interesses econômicos conflitantes.

1. Política de extermínio? Tensões e Desafios na Proteção dos Yanomami: Entre Compromissos Internacionais e Realidades Locais

Os Yanomami são um dos maiores povos indígenas em isolamento e de recente contato da Amazônia, e enfrentaram uma série de ameaças, incluindo invasões de garimpeiros, desmatamento e doenças (ISA, 2020). Durante o período entre 1970 e 1980, o problema mais destacado foi a invasão de garimpeiros nas terras Yanomami (Brasil, 2014; Valente, 2017). Esses garimpeiros buscavam ouro na região e, com frequência, empregavam práticas de mineração prejudiciais ao meio ambiente, como o uso de mercúrio, causando sérios danos à saúde das comunidades indígenas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu relatórios condenando o Brasil por não proteger adequadamente os direitos dos Yanomami e por não controlar a invasão de garimpeiros em suas terras (Mahoney; Thelen, 2010).

O primeiro relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil (caso 7.615) diz respeito às violências praticadas contra os Yanomami, na construção da Rodovia Perimetral Norte (BR-210), afirma-se que houve uma proliferação de madeireiros e garimpeiros na região, causando considerável mortes por epidemias de influenza, tuberculose, sarampo, malária, doenças venéreas, o que levou esses povos indígenas a abandonar suas aldeias, levando-os a mendicância e prostituição, (Resolução nº 12/1985, pars 2-4);(MRE,1980).

Dessa exposição a CIDH concluiu pela responsabilidade do Estado brasileiro por omissão na adoção oportuna e eficaz de medidas para proteger os direitos humanos dos Yanomami. O Brasil violou os seguintes direitos reconhecidos na Declaração Americana dos Deveres e Direitos do Homem: artigo I (direito à vida, à liberdade e à segurança); artigo VIII (direito de residência e de circulação); e artigo IX (direito à preservação da saúde e bem estar).

Tal calamidade contribuiu para a criação da Reserva Yanomami (MRE,1982d), tal reserva nasce com objetivo proteger o território e limitar a atividade de garimpo ilegal. Apesar da criação em lei, o Brasil de imediato não efetivou a política (MRE,1983c), a Comissão somente reconhece que o governo brasileiro tomou medidas para salvaguardar a segurança, saúde e integridade dos indígenas Yanomami, a partir de 1983. Como recomendação final, a Comissão propôs que:

- a) as medidas sanitárias preventivas continuem sendo adotadas;
- b) o governo, de acordo com o direito interno, estabeleça o Parque Indígena Yanomami conforme a proposta apresentada pela Funai;
- c) os programas educacionais, de saúde e de integração social levassem em consideração a consulta à população indígena afetada e a opinião de cientistas, médicos, antropólogos e especialistas;
- e d) o governo brasileiro informe à Comissão sobre as medidas adotadas para implementar as recomendações. (CIDH. Resolução 12/85, resolução 3).

O primeiro caso de crime tipificado como genocídio no Brasil relaciona-se com conflitos fundiários, e exploração de minérios, denominado de “Massacre de Haximu”, perpetrado em 1993 e julgado pelo STF (RE 351.487/RR) em 2006. (Flávio Leão, 2018, p.266) quando uma aldeia Yanomami foi brutalmente atacada por garimpeiros.

O caso novamente é levado a CIDH, pois a vigilância no Parque Indígena Yanomami enfrentava desafios, no início de março de 1996 a monitorização realizada pela Polícia Federal utilizando helicópteros foi suspensa. Isso resultou na entrada de um maior contingente de garimpeiros, estimado em 2.000 pessoas, e na construção de 24 pistas clandestinas. (CIDH. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil).

A proteção dos povos originários por razões históricas e morais constitui compromisso dos Estados (Bertrand Brasil, 2009, p.38). Com a expansão global da civilização ocidental, ocorre a destruição dos povos sem Estado. Flávio Leão Bastos (2018, p.263) declara que entre inúmeros prejuízos ao planeta e, por óbvio, ao ser humano, as nações e comunidades indígenas são, talvez, as primeiras e mais impactadas vítimas desse processo altamente predatório. Silvio Almeida (2017, p. 7) detalha tal movimento histórico e econômico, como elemento essencial na expansão do capitalismo e instrumento de manutenção do poder.

Em diversas oportunidades a CIDH (Resolução 12/85, resolução 3) reconheceu que houve abuso de poder cometido por funcionários governamentais encarregados da administração das áreas indígena e estes causaram gravíssima lesão dos direitos humanos dessa população.

Constituição Federal, 1988, Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 4.º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: III - autodeterminação dos povos; Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; (grifos nossos).

O estudo e a aplicação das normas constitucionais que garantem os direitos dos Yanomami, juntamente com a implementação de políticas públicas que visam proteger seu território e bem-estar, foram frequentemente desvinculados e tratados separadamente (MRE,1983c). Isso comprometeu significativamente a efetividade das políticas públicas destinadas à proteção dessa população. (Barroso, 2023). O que caminha em descompasso com a aderência do Brasil a Convenção Americana de Direitos Humanos. Vejamos:

Tomando o Brasil como exemplo, quando o Estado adere à Convenção Americana de Direitos Humanos, compromete-se a garantir que seus agentes públicos cumpram as normas convencionais do sistema interamericano de direitos humanos. Nesse contexto, não é permitido aos agentes estatais invocarem disposições do direito interno que entrem em conflito com essas normas internacionais para justificar a não aplicação da Convenção Americana (BARROS, 2018, p. 107).

Ademais, com essa aderência significa dizer que o Estado do Brasil reconhece sua deficiência estrutural de poder político com seu dever de proteção aos direitos fundamentais, principalmente frente à ausência ou execução ineficiente de políticas públicas destinadas à sua concretização, como dever de vigilância em seu território. O que por tanto configura uma conivência com o esvaziamento das terras Yanomami.

2. O Avanço do Garimpo nas Terras Yanomami e as Complexidades Jurídicas na Defesa dos Direitos Indígenas no Brasil

Krenak, líder indígena, já afirmava “Hoje somos alvo de uma agressão que pretende atingir, na essência, a nossa fé, a nossa confiança” (Krenak, 1987). Entre as décadas de 2000 e 2010, os Yanomami por meio de diversos encontros locais e regionais, se fortalecem para denunciar a continuidade dos projetos desenvolvimentistas em seu território.

À medida que cresce e se expande para novas áreas, o garimpo recorre às milícias fortemente armadas associadas a facções criminosas para poder se impor e garantir o controle territorial. De modo que os Yanomami e Ye'kwana ficam impedidos de circularem livremente pela Terra Indígena sob o risco de serem assassinados. (Relatório, HAY, 2023, pág.8)

A ameaça mais significativa associada à atividade mineradora e ao garimpo nas terras Yanomami não é apenas a flagrante intrusão em seus territórios, mas a concomitante produção de propostas legislativas e tomadas de decisões que buscam ferir o núcleo essencial dos seus direitos fundamentais.

Art.225 da Constituição Federal de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifos nossos).

Embora o dilema tenha suas raízes no cenário internacional, a defesa dos territórios indígenas não é recente, menos ainda desconhecida, sua repercussão política acarreta o que King denominou de "objetividade ilusória" frente às decisões judiciais. Onde a rigidez do sistema é usada como massa de manobra para não efetivação de direitos.

Jeff King identifica três modelos de restrição judicial baseados em uma abordagem formalista da separação de poderes entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Esses modelos fundamentam-se em distinções entre lei e política, princípios e políticas públicas, assim como

justiciabilidade e não-justiciabilidade. King destaca propensões desses modelos em abordar questões familiares, sublinhando uma suposta objetividade que pode ser ilusória e uma rigidez que resiste a revisões das consequências decisórias (KING, 2012, p. 121-151).

A subjetividade normativa em relação ao território indígena, abre margem para um falso desenvolvimento sustentável.

No tocante ao conteúdo dos direitos sociais presentes nas Constituições, defende especificar de forma explícita obrigações qualificadas em relação a direitos ou interesses previstos de forma geral ou ampla. A interpretação judicial desses direitos envolve a análise de conceitos vagos, em que se avalia a implementação e execução de obrigações qualificadas pelo Estado e a tomada de decisões que tratam de direitos humanos, em um contexto no qual a disponibilidade de recursos é um dado relevante a ser considerado (KING, 2012, p. 97-118).

Como King explica, o caso reflete a complexidade e os dilemas envolvidos na interseção entre poderes e na tomada de decisões. A interpretação dos direitos humanos tratados e a determinação de sua conformidade podem ser complexas e subjetivas. Isso pode levar a inconsistências nas decisões de diferentes tribunais nacionais e internacionais, criando incerteza jurídica.

Nesse contexto, a implementação de projetos de desenvolvimento, seja para o agronegócio, mineração, construção de barragens, hidrelétricas e outros empreendimentos, frequentemente colide com os direitos dos povos indígenas. Essa colisão tem sido justificada por agentes do Estado e empresas interessadas no desenvolvimento do garimpo.

Um Estado de bem-estar social forte direciona suas ações necessariamente para a regulação do comércio e para um viés redistributivo do uso de impostos e dos gastos em políticas públicas. Entretanto, esse ponto de vista desse tipo de Estado sofre grande oposição de determinados grupos sociais, como os ricos e, portanto, será alvo de disputa na sociedade e no Parlamento. Então, embora a redistribuição seja uma premissa crucial do Estado de bem-estar social, não é algo consolidado consensualmente na sociedade, o que cria obstáculos ao processo democrático legislativo orientado para atender as necessidades de grupos vulneráveis (KING, 2012, p. 152-188).

Logo, a ebulição de normas antagônicas em âmbito nacional, fomentam a primazia da tutela por meio dos tratados internacionais de direitos humanos, garantindo que as normas internacionais de direitos humanos sejam minimamente respeitadas e aplicadas pelos Estados, independentemente de suas leis nacionais, ocasionando força normativa, e consistência jurídica, assim, evitam-se contradições entre o direito nacional e o direito internacional dos direitos humanos por meio da padronização das decisões ao longo dos anos. Como exemplo, tem-se as seguintes Decisões Judiciais que foram descumpridas, durante o Governo Bolsonaro:

Ação Civil Pública **1001973-17.2020.4.01.4200**. Em decisão de 03/07/2020 o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou que a União apresentasse em 5 dias e implementasse em 10 dias um plano para extrusão da TIY. Após uma sequência de versões consideradas insuficientes, um plano minimamente satisfatório só viria a ser homologado em 24/11/2021, contudo tal plano jamais foi executado e a violência na TIY permaneceu crescente. (HAY, 2023, pág.9)

Ação Civil Pública **1000551-12-2017.4.01.4200**. Em cumprimento provisório da sentença, determinou a reabertura das BAPes Walopali, Serra da Estrutura, e Korekorema. Houve sucessivos atrasos no cumprimento da decisão. A BAPE Korekorema (Uraricoera) teve sua reconstrução iniciada somente no início de 2023. (HAY, 2023, pág.9)

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709. Em 8 de julho de 2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a União apresentasse plano para proteção e implantação de barreiras sanitárias de 33 Terras com indígenas isolados e de recente contato, bem como isolasse os invasores na TI Yanomami. Já em 24 de maio de 2021, o STF determinou que a União adotasse imediatamente “todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas que habitam as TIs Yanomami e Munduruku, diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores, devendo destacar todo o efetivo necessário a tal fim e permanecer no local enquanto presente tal risco”. Determinou, também, que a União se absteresse de dar “publicidade às suas ações, devendo abster-se de divulgar datas e outros elementos, que, ainda que genéricos, possam

comprometer o sigilo da operação, de modo assegurar sua efetividade”, uma vez que a publicação e publicização das datas das operações contra os ilícitos estava frustrando a efetividade das ações. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, a APIB, chegou a indicar ações prioritárias para tentar conter a invasão garimpeira, bem como indicou as coordenadas geográficas de diversas pistas de pouso utilizadas exclusivamente por garimpeiros ilegais, mas nada foi feito pela União. (HAY, 2023, pág.9)

Hanna Arent em “A banalidade do mal”, enfatiza a ideia de que a maldade pode se manifestar de maneira comum e ordinária. Ou seja, as estruturas de Poder e ações burocráticas podem facilitar a violação dos direitos humanos, e os desafios éticos enfrentados ao lidar com crimes de grande escala, como o projeto de genocídio Yanomami.

Os obstáculos legislativos e políticos, dificultam a adoção de políticas mais alinhadas com a preservação ambiental e o respeito aos direitos das comunidades afetadas. Nesse contexto, a pressão para conciliar interesses econômicos representa um desafio complexo. A busca por soluções eficazes exige não apenas a atuação das instâncias internacionais, como a CIDH, mas também um diálogo construtivo entre diversos setores da sociedade, incluindo representantes do governo, organizações da sociedade civil e comunidades afetadas.

Na área do Parima, onde se encontra a comunidade de Macuxi Yano, uma das mais afetadas pela atividade ilegal, foi registrada uma degradação total de 118,96 hectares de floresta, representando um aumento de 53% em relação a dezembro de 2020. Além das regiões já fortemente impactadas, como Waikás, Aracaçá e Kayanau, o garimpo está se expandindo para novas áreas; em Xitei e Homoxi, a atividade aumentou em surpreendentes 1.000% entre dezembro de 2020 e setembro de 2021 (AMAZÔNIA REAL, 2022).

Apesar da crise sanitária causada pela COVID-19 ter provocado a paralisação de vários setores econômicos, a inércia do Estado, aliada à sobreposição de problemas nunca antes enfrentados em termos de gestão da saúde pública, desviou a atenção da mídia em

relação ao aumento contínuo da expansão pecuarista na região da Amazônia Ocidental. (MAPA DOS CONFLITOS, 2023).

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em novembro de 2023, como Relator na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, cujo objeto analisa ações e omissões do Poder Público que colocam em risco a saúde da população indígena no país, declarou que o Plano das 7 Terras Indígenas e Quarto Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 se mostraram insuficientes para enfrentar o problema da invasão de terras indígenas, por consequência tais falhas estruturais ameaçam a saúde indígena. (Barroso, 2023).

Essa situação compromete a eficácia das medidas destinadas a proteger a saúde dos povos indígenas, evidenciando a necessidade urgente de ações mais efetivas por parte das autoridades competentes. O ministro Barroso (ADPF, 709) expressou preocupação com a persistência desses problemas e a importância de uma resposta imediata para preservar os direitos e o bem-estar das comunidades indígenas no Brasil.

No que tange ao Plano das 7 Terras Indígenas, passados mais de dois anos de sua apresentação, destacam-se a considerável demora na implementação efetiva do Plano. O Brasil, continua a buscar a desintração de todas as terras indicadas (Barroso, ADPF 709, 2023), apresentando uma notável falta de transparência quanto às medidas efetivamente adotadas, não há informações claras sobre os critérios utilizados para avaliar o progresso da desintração, nem um cronograma definido para a conclusão desse processo. Critica-se que o Plano das 7 Terras é quase totalmente focado nas medidas de isolamento e expulsão dos invasores, omitindo-se quanto a proteção permanente dos territórios. E como já delimitado, foi o mesmo problema enfrentado no Caso 7.615.

Para que não andemos em círculos, e a desintração se concretize de maneira eficaz, concordamos que é dever garantir a posse da terra de forma permanente para as comunidades indígenas, é imperativo estruturar uma intervenção governamental que não apenas se concentre nas ações imediatas, mas também contemple medidas de médio e longo prazo, necessária a formulação de estratégias sólidas para assegurar a permanência da desintração ao longo do tempo. (Barroso, ADPF 709, 2023).

Ressalta-se ações de vigilância precisam ser priorizadas, monitorar e proteger de forma contínua as terras indígenas. Sendo crucial estabelecer medidas sociais destinadas aos indivíduos removidos dessas terras, tais como reassentamento ou inclusão em programas de benefícios sociais. A ausência dessas medidas pode resultar no retorno dos invasores às áreas desocupadas ou na busca por novas terras para ocupação.

Devido à demora na implementação do Plano das 7 Terras Indígenas (TIs), a situação dos povos indígenas Yanomami permanece em um estado grave, uma preocupação que também está sob escrutínio da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O atraso na efetivação do plano contribui para a persistência de desafios significativos enfrentados pela comunidade Yanomami. (Barroso, ADPF 709, 2023)

A prática de desumanização das comunidades indígenas, frequentemente veiculada pela mídia, contribui para a estigmatização e marginalização desses grupos. Através da disseminação de estereótipos negativos e da minimização de suas culturas e identidades, a desumanização perpetua um ciclo prejudicial que compromete a dignidade e os direitos dessas comunidades. O acompanhamento atento da Corte Interamericana destaca a dimensão internacional dessas preocupações e a importância de ações rápidas e efetivas para frear o genocídio Yanomami.

“o fim dos alertas de garimpo na TIY, depois que o sistema de monitoramento da Polícia Federal ficou mais de 30 dias sem detectar alterações na cobertura florestal que sugerissem a abertura de novas áreas para a exploração mineral. Algumas autoridades chegaram inclusive a declarar que isso significava na prática o fim da atividade ilegal na TIY, depois de pouco mais de quatro meses de operação. O que o nosso monitoramento indica, combinando relatos de área com interpretação de imagens de satélite, é de que apesar de haver uma redução significativa da atividade garimpeira na TIY neste primeiro semestre, há ainda a persistência de alguns núcleos de exploração que resistem à ação das forças de segurança, além do retorno de alguns grupos de garimpeiros que lograram esconder os seus equipamentos durante as operações” (Hutuka Associação Yanomami, Associação Wanasseduume Ye’kwana, Urihi Associação Yanomami, 2023, p. 11)

Entre agosto de 2020 e fevereiro de 2022, o Ministério Público Federal informou que foram registrados 3.059 alertas de novos pontos de extração mineral na região que compreende a Terra Indígena Yanomami, afetando uma área de 10,86 km². Apenas em janeiro de 2022, foram 216 alertas de garimpo. Esses números evidenciam flagrante apropriação inadequada dos territórios indígenas, em que os interesses econômicos prevalecem sobre as necessidades e direitos dos povos. (MPF, 2022).

Essa situação configura um verdadeiro estado de "ecocídio", caracterizado por ações que causam danos ambientais graves e extensos, incluindo a destruição de ecossistemas naturais. A exploração mineral descontrolada na Terra Indígena Yanomami não apenas compromete a integridade ambiental da região, mas também representa uma ameaça direta à subsistência e ao modo de vida dos Yanomami, além de desrespeitar as proteções legais estabelecidas para essas terras.

O termo “ecocídio” foi utilizado para descrever as mudanças destrutivas causadas pelo homem no ambiente natural. (Kowalsa, 2023) “todos os dias, o ecocídio está se espalhando amplamente para outras áreas naturais. Diante do aprofundamento da devastação e da poluição do meio ambiente”. O que era um problema fundiário apenas daquela população Yanomami, na perspectiva ambiental, com a poluição dos rios em meio ao garimpo, torna-se um problema de todos.

Cálculos revelados pelo relatório da Hutukara Associação Yanomami – HAY apontam que o garimpo ilegal na TI Yanomami cresceu 3.350% entre 2016 e 2021, estando associado ao aumento da malária, da desnutrição infantil, contaminação humana e ambiental por mercúrio e aumento da exploração sexual. São cerca de 16 mil indígenas presentes em 273 comunidades – o equivalente a 56% da população total yanomami. Em sua totalidade, o território Yanomami tem atualmente 29 mil habitantes distribuídos em 350 aldeias. (Relatório, HAY, 2023).

Em 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) instou o governo federal a apresentar uma resposta detalhada sobre as medidas de proteção destinadas ao povo Yanomami. A falta de ações por parte das autoridades naquele momento ecoou como a inércia de 1985 (Caso 7.615). Ao longo dos anos, a paisagem política permaneceu praticamente inalterada, dificultando a reversão da degradação ambiental. Assim, é imperativo reconhecer o impacto prejudicial da desumanização e apropriação de terras sobre os povos indígenas e a necessidade de buscar abordagens que promovam a proteção permanente de seus direitos, a preservação de suas culturas e a promoção da coexistência pacífica com a comunidade.

3. Desafios Yanomami: Entre a Crise Ambiental, a Omissão Interna e a Busca por Justiça Internacional

A invocação do Controle de Convencionalidade, em sua primeira modalidade, é exercido por órgãos supranacionais – como, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que integram o aparato de monitoramento e implementação dos direitos protegidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Piovesan, 2008, p. 246).

Na outorga de reparações de natureza coletiva, conforme extensão do dano sofrido. O SIDH tem atuado em frentes de proteção às coletividades e vítimas de graves violações de direitos humanos, desde o controle da validade de leis de anistia, condições desumanas das penitenciárias, massacres, deslocamentos forçados e direitos territoriais indigenistas. (Loureiro, 2014, p. 371, ss.)

Os Yanomami continuam a sofrer com a ausência de políticas públicas efetivas para proteger seus territórios (Spezia, 2023). Ano após ano, testemunha-se uma intensificação visceral dos processos a uma existência digna em ambiente ecologicamente equilibrado.

Apesar de apresentar alguns fundamentos legais para sua participação, como na Lei 5.371/67, nos artigos 225 e 231 da Constituição Federal/88, na Resolução Conama 237/97, na Convenção 169/OIT/89, na Portaria Interministerial nº 60/2015, na Instrução Normativa nº 02/2015 e no Decreto que institui a PNGATI (Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em terras indígenas), a regulamentação da função da FUNAI no processo de licenciamento ainda é precária para garantir a participação e efetiva atenção as demandas à eles apresentadas. (Bianor; Bueno, 2022)

As populações indígenas encontram-se, aparentemente, em um estado de invisibilidade, reflexo da preterição de suas necessidades e direitos. As decisões em defesa de seus direitos muitas vezes dependem do controle externo internacional, apesar

da existência de legislação interna explícita destinada a proteger os direitos indígenas. Infelizmente, essa legislação não é aplicada de maneira efetiva, transformando-se, do ponto de vista político, em agenda.

A aparente invisibilidade dos povos Yanomami (Pereira; Araújo, 2020) sugere que suas vozes e necessidades não são devidamente consideradas nas tomadas de decisão internas. A falta de aplicabilidade efetiva das leis destinadas à proteção dos direitos indígenas contribui para uma marginalização persistente, onde suas preocupações muitas vezes não são abordadas de maneira adequada no âmbito nacional.

O período histórico-político atualmente em curso, ademais, no qual se amplia o negacionismo da história e da própria ciência, agrava tal situação em relação aos povos ancestrais, vítimas principais de visão ideológica anti-indígena e que coloca sob sério risco de etnocídio referidos povos, já extremamente vulnerabilizados, em razão da omissão do Estado em relação às suas necessidades, bem como diante das ações de desmonte dos direitos até então reconhecidos, seja a partir da Constituição brasileira, seja por força nas normas internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). (Pereira; Araújo, 2020).

A dependência do controle externo internacional para a proteção dos direitos indígenas sugere que, internamente, há uma lacuna significativa na implementação e execução dessas leis. A transformação dos direitos indígenas em uma questão principalmente de agenda política, sem a correspondente efetividade prática, destaca a necessidade urgente de reexaminar e fortalecer os mecanismos internos de proteção dessas comunidades, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e seus direitos respeitados de maneira concreta. (Pereira; Perez, pag.53). Portanto, para que se possa falar em efetividade dos direitos sociais dos povos originários no Brasil, é necessário observar a seara de construção do indigenismo e o prejuízo causado pela sobreposição dos direitos econômicos, principalmente no que diz respeito a exploração das terras indígenas.

Nesse sentido, os desafios enfrentados pelos Yanomami em meio à exploração descontrolada de recursos naturais em suas terras, levanta a questionamentos a respeito da competência e eficácia dos sistemas judiciais nacionais em lidar com violações dos direitos humanos e ambientais. A busca por uma abordagem internacional reflete a necessidade de garantir que a justiça seja alcançada de maneira imparcial e efetiva, especialmente em casos que envolvem interesses locais e pressões políticas que podem

influenciar a administração da justiça a nível nacional. O processo de internacionalização da competência para julgar casos relacionados aos Yanomami é um reflexo do esforço contínuo para encontrar soluções justas e eficazes diante de desafios complexos que transcendem as fronteiras nacionais.

Considerações finais

O Brasil convive com índices de desigualdade e exclusão alarmantes, que geram demandas cuja gravidade, urgência e relevância não permitem aguardar o andamento ordinariamente lento que envolve o processo de formulação e implementação de políticas públicas. As instituições legislativas e administrativas não têm uma tradição de agilidade, eficiência e tratamento prioritário na proteção de direitos sociais, razão pela qual não se pode prescindir de instrumentos corretivos para impulsionar a atuação dos agentes políticos.

Parece legítimo afirmar que as ações da CIDH, em controle de convencionalidade funcionaram como elementos catalisadores para a implementação das políticas públicas, considerando a policentralidade das questões que afetam políticas públicas direcionadas aos povos Yanomami. Pode-se inferir que a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos não resultaram em uma mudança substancial no comportamento do Brasil em relação ao cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos tanto no (Caso 7.615); quanto na (ADPF, 709).

Nos casos analisados, observa-se que o Estado, em alguns momentos, atende parcialmente às recomendações, enquanto em outros momentos não as cumpre integralmente. Ainda assim, as recomendações parecem brandas diante da magnitude dos danos causados. O ônus dessa situação recai não apenas na violação dos direitos, mas também na dimensão do dano ambiental perpetrado e na necessidade de uma resposta mais robusta e eficaz.

Em conclusão, a análise das normas constitucionais destinadas a garantir os direitos dos Yanomami e a implementação de políticas públicas para proteger seu território e bem-estar ocorreram de forma dissociada, comprometendo a eficácia das medidas adotadas pela CIDH. A separação entre estudo e aplicação normativa evidencia

uma lacuna na abordagem do Estado, revelando uma deficiência estrutural intencional em conciliar seu poder político com o dever de proteção aos direitos fundamentais dos Yanomami.

Os obstáculos legislativos e políticos exacerbam essa situação, tornando complexa a adoção de políticas alinhadas à preservação ambiental que poderia ser freada com a presença reiterada da Corte Internacional de Direitos Humanos, de forma concomitante, como está ocorrendo na ADPF 709, entendemos que a não fusão de sistemas, contribui para a persistência de desafios significativos enfrentados pela comunidade Yanomami, resultando em um contínuo estado de violação de direitos humanos.

Portanto, diante das ameaças iminentes decorrentes do ecocídio e das pressões econômicas, urge a necessidade de ações coordenadas e integradas que abranjam efetivamente as dimensões ambientais e sociais, visando superar permanentemente os obstáculos e assegurar a sobrevivência integral dos Yanomami.

REFERÊNCIAS:

Almeida, Silvio Luiz de. Capitalismo e crise: o que o racismo tem a ver com isso? In: Dennis de Oliveira (Org.). A luta contra o racismo no Brasil. v. 1. São Paulo: Edições Fórum, 2017. p. 187-198.

ABDALA, Vitor. Novo genocídio yanomami deve ter punição, diz Luciano Mariz Maia, procurador de Haximu. Agência Brasil, 11 fev. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3kwBdqK>. Acesso em: 27 outubro 2023.

AGOSTINHO, Pedro. A questão Yanomami: dois caminhos de política indigenista. Anuário UNB, 1981. Disponível em: <http://twixar.me/XqYK>. Acesso em: 01 novembro 2023

ALBERT, Bruce. O massacre dos Yanomami de Haximu. Escrito em 27/09/1993. Publicado na Folha de São Paulo em 03/10/1993, Caderno Mais. p. 6-4 e 6-5. Disponível https://pib.socioambiental.org/files/file/.../yanomami/massacre_haximu.pdf. 09 de novembro de 2023

AMAZÔNIA REAL. Ataque à comunidade Palimi ú na TI Yanomami. Youtube: Canal Amazônia Real, 10 de maio de 2021 (4min56s). Disponível em: <https://bit.ly/3fVpcEZ>. Acesso em: 05 de novembro de 2023

BACHOF, Otto. Normas Constitucionais Inconstitucionais? Trad. José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra, Almedina: 1994.

BASTA, Paulo Cesar (Org.). Avaliação da exposição ambiental ao mercúrio proveniente de atividade garimpeira de ouro na Terra Indígena Yanomami, Roraima, Amazônia, Brasil. Escola Nacional de Saúde Pública, 22 mar. 2016. Disponível em: <http://bit.ly/2UaHmZV>. Acesso em: 28 de outubro 2023

BRASIL, P. Z. S.; PEREIRA, F. de L. B. PRÁTICAS DE ATENÇÃO À SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS: IMPASSES E DESAFIOS DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O TEXTO E O CONTEXTO. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 15, n. 43, p. 515–538, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8207018. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1758>. Acesso em: 7 de novembro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade (v. 1; v. 2). Brasília: CNV, 2014

Brasil de Fato. "Como os ruralistas capturaram o Congresso", por Márcio Pochmann. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/07/26/como-os-ruralistas-capturaram-o-congresso-por-marcio-pochmann>. Acesso em: 02 novembro 2023

Bueno Vieira, T., & Saraiva Nogueira Junior, B. (2022). EMPREENDIMENTOS EM ÁREAS INDÍGENAS: A TUTELA DOS DIREITOS INDÍGENAS DURANTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL. Revista Da Faculdade De Direito Da UERJ - RFD, (40), 159–180. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2021.56356>

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. O papel da ONU na construção dos direitos humanos. 2011. 247 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4355> acesso em 08 novembro 2023

Conselho Indigenista Missionário (CIMI). "A unidade nacional entre a crise ambiental, o desapossamento e os direitos dos povos originários". Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/11/a-unidade-nacional-entre-a-crise-ambiental-o-desapossamento-e-os-direitos-dos-povos-originaarios/> acesso 05 novembro 2023

ENGLE, Karen. El desarrollo indígena, una promesa esquiada: derechos, cultura, estrategia. Tradução de Sabrina Frydman; Matías González Mama; Pedro Lama. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad de los Andes, 2018.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. Avaliação da exposição ambiental ao mercúrio proveniente da atividade garimpeira de ouro na terra indígena Yanomami, Roraima, Amazônia, Brasil. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2016. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/diagnostico_contaminacao_mercurio_terra_indigena_yanomami.pdf Acesso em: 23 de outubro de 2020. https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/diagnostico_contaminacao_mercurio_terra_indigena_yanomami.pdf

FUNAI contra reativação do garimpo em Roraima. O Estado de São Paulo, republicado por Instituto Socioambiental, 18 maio 1979. Disponível em: <http://twixar.me/J7YK>. Acesso em: 21 outubro 2023

FUNAI ignora ameaças a indígenas na Terra Yanomami. ClimaInfo, republicado por Combate Racismo Ambiental, 13 abr. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3xr22A>. Acesso em: 19 outubro 2023

Justiça acolhe pedido do MPF para alimentação a indígenas em postos de saúde. Ministério Público Federal, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3XYdsW6>. Acesso em: 08 novembro 2023.

- KING, Jeff. *Judging Social Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012
- KEMNER, Jochen. Fourth world activism in the first world. *Journal of Modern European History*, v. 12, n. 2, p. 262-279, 2014.
- MPF recomenda intervenção do Ministério da Saúde no Distrito Sanitário Yanomami. Ministério Público Federal, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3XD2rcL>. Acesso em: 10 outubro 2023.
- Mapa de Conflitos da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Conflito em Roraima: Invasão de posseiros e garimpeiros em Terra Yanomami. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/>. Acesso em: 10 de novembro 2023
- MRE. CIDH. Realização de seminário e do 60º período de sessões no Brasil. Brasília, 1 mar. 1983b. [Exteriores para Delbrasupa, secreto].
- MRE. OEA. CIDH. Caso Nr. 7615. Índios Yanomami. Brasília, 29 abr. 1983c. [Exteriores para Delbrasupa, secreto].
- MRE. OEA. CIDH. Caso Nr. 7615. Índios Yanomami. Washington, 19 set. 1983d. [Delbrasupa para Exteriores, secreto].
- MRE. OEA. CIDH. 62 período de sessões. Caso Nr. 7615. Washington, 14 maio 1984a. [Delbrasupa para Exteriores, secreto].
- MRE. OEA. CIDH. Caso Nr. 7615. Washington, 9 jul. 1984b. [Delbrasupa para Exteriores, secreto].
- MRE. OEA. CIDH. Caso Nr. 7615. Washington, 2 out. 1984c. [Delbrasupa para Exteriores, secreto].
- MRE. OEA. CIDH. Caso Yanomami. Washington, 3 out. 1984d. [Delbrasupa para Exteriores, secreto].
- MRE. OEA. CIDH. Caso Nr. 7615. Brasília, 3 out. 1984e. [Exteriores para Missão OEA, secreto]. MRE. OEA. CIDH. Caso Nr. 7615. Índios Yanomami. Washington, 9 out. 1984f. [Delbrasupa para Exteriores, secreto].
- MRE. OEA. CIDH. Caso Nr. 7615. Índios Yanomami. Brasília, 11 fev. 1985a. [Exteriores para Missão OEA, secreto].
- MRE. OEA. CIDH. Caso Nr. 7615. Índios Yanomami. Brasília, 6 ago. 1985b. [Exteriores para Missão OEA, secreto].
- NIEZEN, Ronald. *The origins of indigenism: human rights and the politics of identity*. Berkeley; Los Angeles: University of California Press, 2003.
- Hutuka Associação Yanomami, Associação Wanasseduume Ye'kwana, Urihi Associação Yanomami, Nós ainda estamos sofrendo: um balanço dos primeiros meses da emergência Yanomami, 2023, p. 11. Disponível <https://cimi.org.br/2023/08/nos-ainda-estamos-sofrendo-relatorio-traz-balanco-do-primeiro-semester-da-emergencia-yanomami/>. Acesso 09 de novembro de 2023
- Instituto Socioambiental (ISA). Resolução nº 1285 - Caso nº 7615 (Brasil). Disponível em:<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/resolucao-n-1285-caso-n-7615-brasil>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. REDE PRÓ YANOMAMI E YE'KWANA. Xawara: rastros da covid-19 na terra indígena yanomami e a omissão do estado. 1ª ed. São Paulo: ISA, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3cz5LRB>. Acesso em: 02 novembro 2023

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. Guide to international environmental law. Koninlijke Brill, NV, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

KOWALSKA, S. Ecocídio: uma ameaça ao tecido biológico e à segurança ecológica. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 20, e202416, 2023. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2416>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

Krenak se refere a uma matéria publicada no Jornal do Brasil, dias antes do discurso histórico que fez na Assembleia Nacional Constituinte, em 1987. A notícia pode ser lida na íntegra na Biblioteca Digital do Senado Federal, disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/117700>, Acesso em 10 novembro de 2023

KRENAK, Ailton. 2019. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras.

KRENAK, Ailton. 2020. A vida não é útil. São Paulo: Companhia das Letras.

KRENAK, Ailton. 2020. O amanhã não está à venda. São Paulo: Companhia das Letras.

Mariela G. Puga, Litigio Estructural, 2013, p. 52; Matheus Casimiro. Eduarda Peixoto da Cunha França, Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, Processos estruturais e diálogo institucional: Qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais?, Revista Estudos Institucionais, v. 8, n. 1, p. 105-137, jan./abr. 2022, p. 114-115.

MAHONEY, James; THELEN, Kathleen. A theory of gradual institutional change. In: MAHONEY, J.; THELEN, K. T. (eds.). Explaining institutional change: ambiguity, agency and power. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 1-37.

OSUNA, Nestor. Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia. In BAZAN, Victor (Ed.). Justicia Constitutio y Derechos Fundamentales: la proteccion de los derechos Sociales – las sentencias estructurales. Bogotá: Fundacion Konrad Adenuaer, 2015.

Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. A coletivização do mecanismo de petições na prática dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v.14, n. 14, 2014, p. 365-381.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. São Paulo: Saraiva, 2012. Curso de Direitos Humanos. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Representação falas Denarium. Ministério Público Federal, 30 jan. 2023. Disponível em: <http://bit.ly/3ZnKctb>. Acesso em: 10 outubro 2023.

Supremo Tribunal Federal. (2020-2023). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 / DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362715879&ext=.pdf>.

Acesso em: 11 novembro 2023. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>.

SPEZIA, Adi. À ONU, líder Yanomami denuncia invasão do garimpo, estupro, doenças e a morte de 570 crianças indígenas. Conselho Indigenista Missionário, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3NvQELX>. Acesso em: 03 novembro 2023.

STEINER, Sylvia Helena; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Extermínio do Povo Yanomami e Repercussões no Direito Penal Internacional. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Disponível em <https://diplomatique.org.br/extermínio-povo-yanomami-e-repercussões-no-direito-penal-internacional/> acesso em 17 novembro de 2023

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; ARAUJO, Gabriela Shizue Soares de, A Saúde dos Povos Indígenas e a Obscuridade do Governo. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 29 de maio de 2020, Disponível em <https://diplomatique.org.br/a-saude-dos-povos-indigenas-e-a-obscuridade-do-governo/> acesso em 17 de novembro de 2023

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; PEREZ, Giovanna Bolletta. Exploração Econômica de Terras Indígenas e Seus Efeitos: O Caso Yanomami. In: *Anais do V Simpósio de Direitos Sociais*, Vol. V, 2023, p. 37-55. São Paulo: Editora Thoth, 2023.

VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.